TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 283| GOIÂNIA, GOIÁS | 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Este período tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, recebidas, pecuniariamente deferida (IODC 70) e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4°, caput), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada ilícita de trabalho (CLT, art. 4°, § 2°). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé.

(ADPF 1058 – Número único 0073451-66.2023.1.00.0000, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE dividgado em 25/11/2025)

PRECEDENTES

IRDR 001- TST - IRDR 1000907-30.2023.5.00.0000

Questão Jurídica proposta: A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

Tese fixada: A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono injustificado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tornando a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (distinguishing ao Tema 841 do STF)

Situação: Acórdão publicado em 28/11/2025.

EMENTÁRIO SELECIONADO

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VESTIÁRIO MONITORADO POR CÂMERAS DE FILMAGEM.

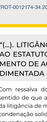

Ao instalar câmeras de filmagem no local destinado à troca de vestuário dos seus empregados, a empresa reclamada inequivocamente incorreu em abuso de direito do seu poder diretivo, violando os direitos à privacidade e à intimidade dos trabalhadores, assim como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que ocorre, inclusive, quando as câmeras são direcionadas aos armários, como ocorreu no caso dos autos. Ofensa ao art. 5°, X, da CF-defectada. Indenização arbitrada em R$ 10.000,000 (dez mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-25409-96.2017.5.24.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/03/2022)"

(ROPSum-0011812-11.2024.5.18.0054, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 18/11/2025)

"RECURSO DE REVISTA EMPREGADO DE LOJA DE DEPARTAMENTO, ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS FINANCIÁRIOS. ATIVIDADES ANÁLOGAS A DOS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

1.A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que as atribuições dos empregados de lojas de departamentos não se destinam a viabilizar a atividade-fim da instituição financeira parceira, mas sim a atividade empresarial daquela, a qual teve que, naturalmente, modernizar sua gestão para viabilizar a venda por crédito, a fim de proporcionar um incremento em suas vendas, necessidade que motivou o vínculo entre as reclamadas. Dessa forma, entendeu que referidos empregados aproximam-se mais da categoria dos correspondentes bancários do que da categoria dos bancários, de forma que não há que se falar em enquadramento do trabalhador na categoria dos financiários, cujas atividades são mais complexas e abrangentes do que o exercício rotiro de art. 8º da Resolução 3.954/2011 do Banco Central, que elenca as atividades a serem exercidas pelos correspondentes bancários. Precedentes.

2. O Tribunal Regional, com amparo nos elementos constante dos autos, asseveou que a reclamante foi admitida como empregada da primeira reclamada (MAGAZINE LUIZA S.A.) para o desempenho de atividades de assistente de vendas sênior (atendente do setor de crédito), atividades meramente preparatórias direcionadas a comercialização de serviços de créditos, não dispondo de nenhuma autonomia para a liberação desses valores e afastou a possibilidade de enquadramento na categoria profissional de financiários.

3. Logo, a decisão do Tribunal de origem esta em conformidade com o entendimento adotado pela jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. (RRAg-5-85.2020.5.12.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2025).

(ROT-0012174-34.2024.5.18.0041, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 18/11/2025)

"(...). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAÇÃO DA CONDUTA TEMERÁRIA DO PATRONO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

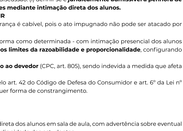

Com ressalva do Relator, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que as penalidades e reparações decorrentes do reconhecimento da litigância de má-fé da parte não são extensíveis ao seu patrono, na forma de condenação solidária, uma vez que a conduta temerária do advogado deve ser apurada em ação própria, como determina o artigo 32, parágrafo único, da Lei n° 8.906/94. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1218-25.2016.5.15.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/02/2022)

(ROT-0010868-23.2024.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/11/2025)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE VINCULANTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.

Nos termos da IN 40 do TST, alterada pela Res. N° 224, de 25/11/2024, e do art. 227-A do Regimento Interno deste eg. Regional, o agravo interno só é cabível em face de decisão que nega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão que esteja conforme com entendimento de caráter vinculante do eg. TST, pelo que, nesta hipótese, exige-se, ainda, que as partes indiquem, de forma clara e precisa, os fundamentos jurídicos, com base em tese de repercussão geral fixada pelo col. STF. Nesse contexto, as discussões possíveis no âmbito do agravo interno restringem-se à aplicação dos precedentes qualificados no caso em análise, o que não foi abordado pela Agravante nas razões recursais. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo interno em recurso de revista - 001430-52.2023.5.18.0054, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENHORA DE MENSALIDADES ESCOLARES JUNTO AOS ALUNOS. INTIMAÇÃO EM SALA DE AULA. CONSTRANGIMENTO A TERCEIROS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

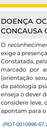

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a **penhora de créditos** **da imprensada junto a seus alunos**, com intimação direta dos estudantes, durante o horário de aula, para depositarem em juízo o valor das mensalidades, sob pena de crime de desobediência. O pedido liminar foi deferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) definir se é **juridicamente admissível a penhora de mensalidades escolares mediante intimação direta dos alunos.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível, pois o ato impugnado não pode ser atacado por outro meio processual eficaz e célere.

4. A penhora de créditos de terceiros é possível em tese (CPC, art. 855), mas a forma como determinada - com intimação presencial dos alunos em sala de aula com advertência quanto ao crime de desobediência - **extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade**, configurando constrangimento indevido e violação à dignidade dos envolvidos.

5. A execução deve ocorrer no interesse do credor, mas **pelo meio menos gravoso ao devedor** (CPC, art. 805), sendo indevida a medida que afeta a imagem institucional e o funcionamento regular de entidade educacional.

6. O ato coator **violou também a proteção legal aos estudantes**, assegurada pelo art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e art. 6º da Lei nº 9.870/1999, que veda a exposição de alunos inadimplentes ao ridículo ou qualquer forma de constrangimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança concedida.

Tese do julgamento:

1.A determinação judicial de penhora de mensalidades escolares com intimação direta dos alunos em sala de aula, com advertência sobre eventual prática de crime de desobediência, viola o princípio da razoabilidade e o direito à dignidade dos estudantes.

2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade, sendo vedada a adoção de medidas que exponham o devedor ou terceiros a constrangimento.

3. É cabível a concessão de segurança para cassar decisão que determine penhora de créditos junto a alunos da instituição de ensino.

(MSCiv-0000801-16.2025.5.18.0000 - Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios,Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 12/11/2025)

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO E PRISÃO (ART. 482, "D", DA CLT). MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IRRELEVÂNCIA.

1.O reclamante se insurge contra o reconhecimento da prescrição bienal, argumentando que o prazo não flui devido à falta de ciência inequívoca da extinção contratual, uma vez que a comunicação de dispensa foi enviada a endereço incorreto.

2. A prova dos autos demonstra que o autor foi preso em 13/07/2022 para cumprimento de pena de reclusão em regime fechado, decorrente de condenação criminal transitada em julgado.

3. A condenação criminal com trânsito em julgado e ausência de suspensão da pena constitui causa de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (Art. 482, alínea 'd', da CLT), pois a execução da pena inviabiliza materialmente a continuidade do vínculo empregatício.

4. Em tais casos a extinção do contrato se dá pelo fato impeditivo da prestação de serviços (a prisão para cumprimento da pena) e não pela formalidade da notificação da empresa. A ciência inequívoca da dispensa se torna irrelevante para fins de contagem da prescrição bienal.

5. Tendo o contrato sido extinto em 31/08/2022 e a ação ajuizada em 06/05/2025, o biênio prescricional está consumado. Nega-se provimento ao recurso.

(ROPSum 0000282-13.2025.5.18.0171, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2025)

DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO PSÍQUICO. AMBIENTE DE TRABALHO HOSTIL E DISCRIMINATÓRIO. CONCAUSA COMPROVADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS.

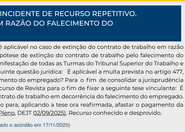

O reconhecimento da doença ocupacional equipara-se a acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador independe de culpa ou dolo. Constatada, pela prova testemunhal, a existência de ambiente de trabalho hostil, marcado por assédio moral (cobrança excessiva de metas) e discriminação (orientação sexual), a atuação do labor como fator de agravamento (concausa) da patologia psíquica preexistente (transtorno depressivo) ou adquirida, ensejando o dever de indenizar. O nexo é configurado mesmo que a perícia judicial o considere leve, quando corroborado por fartos elementos fáticos e médicos que apontam para a gravidade do incapacidade laborativa e o tratamento vexatório.

(ROT-0010996-67.2024.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/11/2025)

DISPENSA IMOTIVADA, EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA PRIVATIZAÇÃO DA EMPREGADORA. POSSIBILIDADE. TEMA 130 DO COL. TST.

Consoante tese firmada pelo TST no Tema 130, *é válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preveja a possibilidade de sucessivos estabelecimento de vínculos ou deslizamento*. No caso, o acórdão recorrido, ao indefirir o pedido de declaração de nulidade da dispensa imotivada do Reclamante, decidiu a questão de acordo com o citado precedente, eis que constatou que a privatização ocorrida no caso não se trata de mera sucessão trabalhista, mas de alteração substancial na natureza jurídica do empregador. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo interno em recurso de revista - 0000557-09.2025.5.18.0004, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/11/2025

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. VIGILANTE ARMADO. ABANDONO DE POSTO. DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE EM JUÍZO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO.

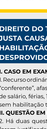

Comprovado que o reclamante, vigilante armado e dirigente sindical, ausentou-se injustificadamente do posto de trabalho, abandonando o local e deixando arma de fogo em posição inadequada, resta caracterizada a falta grave prevista no art. 482, alíneas 'e' e 'h', da CLT (desídia e indisciplina), apta a romper o vínculo de emprego por justa causa. A ausência de inquérito judicial para apuração da falta grave não invalida a dispensa, uma vez que a conduta foi devidamente analisada no processo judicial, com ampla defesa e contraditório, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Não se configura dupla punição quando o afastamento do empregado visou exclusivamente a apuração preliminar dos fatos. Mantida a justa causa. Indeferidos os pedidos de nulidade da dispensa e de indenização substitutiva pela estabilidade sindical.

(ROT - 0000139-10.2025.5.18.0111, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 18/11/2025)

"REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXTINÇÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO.

Cinge-se a controvérsia em saber se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável no caso de extinção do contrato de trabalho em razão do falecimento do empregado. O Tribunal Regional concluiu que, mesmo na hipótese de extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado, é aplicável a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e do C. SBDI-1, indica-se a matéria a ser jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: É aplicável a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT no caso de extinção do contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: É inaplicável a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT no caso de extinção do contrato de trabalho em decorrência do falecimento do empregado. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito, provido para, aplicando a tese ora reafirmada, afastar o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT." (RR-0000096-11.2023.5.15.0114, Tribunal Pleno, DEJT 02/09/2025). Recurso conhecido e desprovido.

(ROT-0010587-89.2024.5.18.0161, Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 17/11/2025)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DO VEÍCULO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO VEÍCULO DE TRABALHO (FALHA EM FREIOS E PROBLEMAS ESTRUTURAIS). INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA.

O pleito de indenização por dano moral, fundado na alegação de submissão do trabalhador à direção de veículos em condições precárias e inseguras, exige prova cabal dos fatos narrados e do efetivo comprometimento da integridade física ou psicológica do empregado. Embora haja depoimento testemunhal relatando a existência de falhas e necessidade de reparos (vg., freios e estrutural), a ausência de elementos probatórios objetivos - tais como autuações por órgãos fiscalizadores (vg., PRF/Órgãos de Trânsito), registros de interdição do veículo, reclamações formais de terceiros ou formulação de serviços/ocorrências/elementos visuais/fotográficos que corroborem o alegado estado de conservação insatisfatório e impedimento do trafego - conduz à rejeição do pedido Tendo em vista que a manutenção do veículo era realizada pela empresa e não houve comprovação de que os eventuais defeitos fossem de gravidade suficiente para configurar risco imminente ou infração grave e reiterada às normas de segurança do trabalho, impõe-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido.

(ROT-0000539-45.2025.5.18.0114, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/11/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO AFASTADA. OPERAÇÃO DE EMPILHADEIRA SEM HABILITAÇÃO. PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso ordinário interposto por empregado contra a sentença que acolheu pedido de rescisão indireta formulado por empregado contratado como "conferente", afastando justa causa por abandono de emprego e condenando-a ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%), sob o fundamento de que a empresa obrigava o trabalhador a operar empilhadeira sem habilitação técnica, configurando perigo manifesto de mal considerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada justa causa por abandono de emprego ou se as ausências do empregado foram justificadas pelo ajuizamento de ação trabalhista pleiteando rescisão indireta; (ii) estabelecer se a conduta patronal de permitir operação de empilhadeira por empregado sem habilitação configura falta grave ensejadora de rescisão indireta do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É incontroverso que o reclamante, contratado como "conferente", operava empilhadeira sem a devida qualificação técnica, em afronta à Norma Regulamentadora nº 11 (NR-11) e ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

4. A reclamação trabalhista requereendo rescisão indireta foi ajuizada em 09/08/2024, antes da aplicação da justa causa por abandono de emprego em 04/09/2024, restando justificadas as ausências do autor nos termos do art. 483, § 3º, da CLT.

5. Não há prova nos autos de que a operação da empilhadeira exercida pelo autor era eventual e supervisionada adequadamente, conforme alegado pela reclamada.

6. A conduta da empregadora configurou "perigo manifesto de mal considerável", nos termos do art. 483, 'c', da CLT, tornando insustentável a continuidade do vínculo empregatício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese do julgamento:

1. O ajuizamento de ação trabalhista pleiteando a rescisão indireta justifica as ausências posteriores, nos termos do art. 483, § 3º, da CLT, de modo que afasta a justa causa por abandono de emprego.

2. Configura rescisão indireta do contrato de trabalho a conduta patronal de obrigar empregado a operar empilhadeira sem habilitação técnica, caracterizando perigo manifesto de mal considerável previsto no art. 483, 'c', da CLT.

(ROPSum-0011350-67.2024.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 18/11/2025)